"VETO TOTAL A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 DO PROJETO DE LEI 996/2020".

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 45, da Lei Orgânica do Município, **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA APRESENTA VETO TOTAL A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 DO PROJETO DE LEI 996/2020.**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que esta Casa Legislativa possa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja sancionado e promulgado com a supressão da emenda modificativa nº 01/2020.

1 – Da Inconstitucionalidade / Ilegalidade quanto a iniciativa da Emenda Modificativa

O Veto total a emenda modificativa nº 01/2020, se dá primeiramente em razão de Inconstitucionalidade/Ilegalidade quanto a Iniciativa do Projeto, que nos termos da Lei Orgânica Municipal deverá ser privativa do Prefeito Municipal:

> Art. 40 – (...)
>
> § 1º - **são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis** que:
>
> (...)
>
> II – **Disponham sobre**:
>
> (...)
>
> b) **organização Administrativa do Poder Executivo**, **Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.**

Notadamente, a alteração ao Projeto de Lei 996/2020, advinda da emenda modificativa nº 01/2020, invade a autonomia do Poder Executivo, afrontando ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como viola o Princípio Constitucional da Legalidade, por contrariar a Lei Orgânica Municipal.

Há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si e a proposição pelo Legislativo de alteração de Lei concernente a organização administrativa do Instituto de Previdência, contraria frontalmente a Lei.

Claramente observamos que a emenda modificativa nº 01/2020 do Projeto de Lei supramencionado se refere a Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal.

Há ainda que ressaltar, que em última análise a emenda modificativa 01/2020, adentra na esfera orçamentária, o que também é de iniciativa privativa do Poder Executivo, na medida em que compete ao Município

manter o equilíbrio financeiro do Instituto de Previdência, o que certamente não será alcançado com a emenda proposta.

2 – Da Inconstitucionalidade da Emenda Modificativa nº 01/2020, em razão da Emenda Constitucional 103

A Emenda Constitucional 103, em seu art. 9º, § 4º, dispõe que:

> Art. 9º -
>
> § 4º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **déficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

A alíquota de contribuição previdenciária no Município de Mirante da Serra deverá ser de 14 %, tal qual consta do Projeto de Lei enviado pelo Município à Câmara.

Conforme consta da Emenda Constitucional 103, os Institutos de Previdência que tenham ***deficit*** atuarial, tal qual o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, deverão ter alíquota mínima de 14 %.

A Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME do Ministério da Economia, explica expressamente que a alíquota de contribuição previdenciária para os institutos de previdenciária com déficit atuarial deverão ser de no mínimo 14 %:

> (e) Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14 %, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no *caput* do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, **por meio de lei,** já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Por outro lado, urge destacar, que o Município não pode estourar o prazo de adequação de suas alíquotas e muito menos realizar adequações flagrantemente contrárias a Constituição, sob pena de perder o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), ficando impedido de receber transferências de recursos do Governo Federal, conforme disposição do art. 167, XIII, o qual se passa a transcrever:

> Art. 167. São vedados:
>
> XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito

Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei 996/2020 com a Emenda Modificativa nº 01/2020, em virtude de previsão na Lei Orgânica Municipal, bem como pela contrariedade a Emenda Constitucional 103, apresentamos o presente VETO, para o fim de ser aprovado por este Egrégio Poder Legislativo.

Mirante da Serra – RO, 18 de maio de 2020.

ADINALDO DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Ofício Nº /SEMUG/2020

Mirante da Serra, 18 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor,
HILTON EMERICK DE PAIVA
Presidente da Câmara Municipal
Mirante da Serra-RO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para Encaminhar a Vossa Excelência o **VETO TOTAL A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 DO PROJETO DE LEI 996/2020**, tendo em vista que a matéria tratada no referido Projeto de Lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal, trata-se de Projeto de Lei de Iniciativa Privativa do Prefeito Municipal e também por estar contrário a Emenda Constitucional 103, portanto, o Projeto de Lei possui vícios insanáveis, que o tornam Inconstitucional/Ilegal, nos termos da fundamentação ao veto.

Nossas considerações a esta Câmara de Vereadores que muito tem contribuído para o bom andamento e fiscalização da coisa pública.

Atenciosamente,

ADINALDO DE ANDRADE

Prefeito Municipal